



NOTA INFORMATIVA DIVS Nº 01/2022

Assunto: Informa e orienta as equipes de vigilância sanitária sobre o funcionamento dos serviços de optometria.

CONSIDERANDO a mais recente decisão judicial a respeito do exercício profissional do Optometrista, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 25 de outubro de 2021, no âmbito da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental -131 (ADPF 131 MC/DF), proposta pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO):

"Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior"

CONSIDERANDO a existência, na atualidade, de **instituições de ensino superior com currículo plenamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)** e Secretarias Estaduais de Educação para formação superior;

CONSIDERANDO que o reconhecimento dos referidos cursos pelo MEC indica que **a formação é ministrada com qualidade satisfatória e autoriza o registro dos respectivos diplomas**, com validade nacional, nos termos do Art. 48, da Lei Federal nº 9.394/96, conferindo ao portador o direito para o exercício profissional correspondente às competências definidas no projeto pedagógico proposto pela instituição de ensino e aprovado pelo Ministério;

CONSIDERANDO que a referida ADPF 131 MC/DF, dentre outros aspectos, **afastou a incidência das restrições dispostas nos Decretos Federais nº 20.931/32 e n.º 24.492/34**, reconhecendo aos profissionais Optometristas graduados em Instituição de Ensino Superior (IES) devidamente aprovada pelo Ministério da Educação, **o direito de exercer atividades de atenção primária à saúde visual, tais como instalação de consultório isoladamente (Art. 38 do Decreto nº 20.931/32); confecção e venda de lentes desacompanhadas de prescrição médica (Art. 39 do Decreto nº 20.931/32); e escolha, indicação e aconselhamento para o uso de lentes (Art. 13 do Decreto nº 24.492/34);**

A Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, com base na decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 131 MC/DF, de 25 de outubro de 2021), instrui as equipes de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina no sentido de **acolher plenamente o disposto na mencionada decisão**, garantindo o exercício profissional de Optometristas devidamente habilitados, ou seja, que possuem **formação superior (tecnológica ou bacharelar)** em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais de Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(folha 02 da Nota Informativa DIVS 01/2022, de 28/03/2022)

Assim, se identificada à realização de atividades que anteriormente estavam fora do escopo do profissional Optometrista, tais como a constituição de consultório autônomo para o atendimento de pacientes, o atendimento de saúde primária visual a fim de corrigir ametropias mediante prescrição de óculos e lentes de grau, entre outros, as equipes de VISA **devem abster-se de interrompê-las**, desde que o Optometrista comprove a conclusão da **graduação superior**, nos termos definidos pelo STF, ou seja, (*tecnóloga ou bacharelar*) em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais de Educação (MEC), realizando normalmente as demais ações de controle sanitário.

Quanto aos **profissionais Optometristas que não possuem formação superior**, ou seja, que atuam apenas com conhecimento prático ou técnico (*formação de ensino médio*), permanecem vigentes na íntegra as restrições dos Decretos Federais retromencionados, ou seja, vale-se a aplicação dos **Decretos Federais nº 20.931/32 e n.º 24.492/34**.

Doutro norte, insta salutar que estes estabelecimentos ainda são sujeitos a inspeção de Vigilância Sanitária, principalmente quanto às condições higiênico-sanitárias e a fiscalização em caso de denúncias de competência deste órgão.

Entretanto, caso a denúncia verse tão e somente acerca dos elementos supracitados, este órgão entende que o julgamento da Suprema Corte sepulta o tema, informando de modo claro a possibilidade de labor da classe de optometristas **com formação superior reconhecida**, em âmbito nacional.

Destaca-se que a responsabilidade de fiscalização, tão e somente do exercício ilegal da profissão médica é de competência do Conselho Regional e Federal de Medicina, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 3.268/57, que esclarecem que caberá aos Conselhos Regionais de Medicina e ao Conselho Federal de Medicina "*fiscalizar o exercício da profissão de médico*" e "*promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam*" legalmente, entre outras funções.

Desta forma, ressaltamos que as questões relacionadas ao exercício profissional não são de competência dos órgãos sanitários.

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da Vigilância Sanitária – SUV/SES/SC
[assinado digitalmente]

Eduardo Marques Macário
Superintendente de Vigilância em Saúde – SES/SC
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5PX19RN8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 28/03/2022 às 16:04:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 29/03/2022 às 12:33:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **MAICON EDUARDO BORTOLUZ** (CPF: 003.XXX.339-XX) em 05/04/2022 às 11:03:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2021 - 12:29:17 e válido até 01/10/2121 - 12:29:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTEyOTFfNTE5MTfhfMjAyMI81UFgxOVJOOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00051291/2022** e o código **5PX19RN8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.